

PROCESSO XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.038 - DISIT/SRRF06

DATA 20 de março de 2024

INTERESSADO XXX

CNPJ/CPF xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148,

de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

A consulente, entidade sindical de categoria econômica, que tem por um de seus objetos defender e representar os interesses dos concessionários e distribuidores de veículos no Estado XXXX, apresentou, em 29 de setembro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

- 2. Afirma que alguns de seus representados, por força legislativa, exercem, como atividade secundária, a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, código 7490-1/04 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
- 3. Informa que o citado código da CNAE consta do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, o que faria com que as sociedades por ela representadas, que tiverem como objeto social o CNAE 7490-1/04, pudessem usufruir da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.
- 4. Expõe que "ainda que de pronto fosse possível verificar o enquadramento das sociedades que contém tal CNAE na redução de alíquota prevista na Lei que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), ante o caráter secundário de tais atividades

e um pertencimento relativo ao setor de eventos, necessário o presente questionamento a fim de trazer maior segurança jurídica a todas suas representadas.".

- 5. Frisa que "a atividade principal das representadas dessa consulente é o "comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos" (CNAE 45.11-1/01), que, deve-se dizer, absorve o CNAE 74.90-1/04 em razão da necessidade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em caráter complementar, mas indispensável para o bom e correto desenvolvimento de sua atividade final".
- 6. Compreende que "ao contrário do que disposto no Anexo II da Portaria 7.163/21, aqueles CNAE's dispostos no Anexo I, como é o caso deste aqui sob consulta, não necessitam de nenhum outro requisito (como inscrição no CADASTUR) para que tenha a sociedade lá inserida direito ao benefício fiscal concedido pela União".
- 7. Ante o exposto, apresenta o seguinte questionamento:
 - 1. O enquadramento anterior à Lei 14.148/2021 do CNAE de uma sociedade no Anexo I da Portaria ME 7.163/2021, mesmo como atividade secundária, por si só e ainda que a relação com o setor de eventos da sociedade seja indireta, autoriza a sociedade lá enquadrada a usufruir dos benefícios previstos no art. 4º da Lei 14.148/2021?

FUNDAMENTOS

I – Introdução

- 8. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
- 9. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
- 10. Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.
- 11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade

factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

II – Análise da indagação apresentada pela consulente

- 12. Na pergunta apresentada, a interessada indaga se as pessoas jurídicas que têm por atividade principal o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (CNAE 4511-1/01) e como atividade secundária a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 7490-1/04), sendo que este último código consta do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, atividade anterior à Lei nº 14.148, de 2021, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da mencionada Lei, ainda que a relação de tais atividades com o setor de eventos seja indireta.
- 13. Em relação à fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, 2021, por pessoa jurídica que exerça atividade secundária constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e ainda que indiretamente relacionada ao setor de eventos, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 13 de março de 2024, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de março de 2024, e cujo inteiro teor encontra-se disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br). O referido ato esclarece:
 - 12. Inicialmente, tratando-se de questionamentos relativos à Lei que instituiu o Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021), convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as sequintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3° O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); aparthotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluquel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluquel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

- I Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).
- § 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)
- § 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023) (...)

Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023

Art. 6º Ficam revogados:

I - na data de publicação desta Medida Provisória, o <u>art. 4º da Lei nº 14.148, de 3</u> de maio de 2021, com produção de efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

- 1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;
- 2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep; e
- 3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins; e

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1° Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2° O benefício fiscal a que se refere o art. 1° consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME n° 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei n^{o} 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4° O benefício fiscal a que se refere o art. 1° aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 1° da Portaria ME n° 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e II - em 18 de março de 2022:

- a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou
- b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

- 13. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos pudesse mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- 14. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:
- a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei n^2 14.148, de 2021 (art. 4^2);
- b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e
- c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

- 15. Ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.
- 16. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.
- 17. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.
- 18. Com a já mencionada rejeição dos vetos pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (entre os quais está a redução de alíquotas prevista no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021).
- 19. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplina o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.
- 20. Posteriormente, o Presidente da República publicou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, "de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei" (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).
- 21. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME n^2 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4^o da Lei n^o 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória n^o 1.147, de 2022.
- 22. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revogou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:
- a) os benefícios gerais do Perse continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021; e
- b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo

prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei n^{o} 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

- 23. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE listados nesse artigo, em face do critério hierárquico.
- 24. Finalmente, o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, reduziu o período de aplicação inicialmente previsto para o benefício fiscal do Perse, mediante revogação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com produção de efeitos:
- a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o IRPJ; e
- b) a partir de 1º de abril de 2024, para a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins.
- 25. As questões de direito intertemporal, na seara tributária, regem-se não apenas pelos princípios constitucionais de proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e pelas regras dispostas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro LINDB), mas também por mecanismos específicos, como as garantias asseguradas ao contribuinte no art. 150, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 CF/88, e os parâmetros de previsibilidade e estabilidade insertos nos arts. 105, 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).
- 26. No caso do benefício fiscal do Perse, por um lado, por força do art. 150, §1º, e art. 195, § 6º, da CF/88, as alterações das normas de regência que impliquem exclusão de contribuintes do grupo de beneficiários sujeitam-se às normas de anterioridade anual (CF/88, art. 150, III, "b"), em relação ao IRPJ, e de anterioridade nonagesimal (CF/88, art. 150, III, "c"), em relação à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; por outro lado, as inclusões de contribuintes no grupo de beneficiários possuem efeitos prospectivos, não alcançando as competências anteriores à modificação, em respeito ao disposto nos arts. 105 e 106 do CTN.
- 27. Com exceção da modificação do período de aplicação do benefício fiscal do Perse, conforme previsão do art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, as demais inovações promovidas nos textos normativos de regência, até o presente momento, limitaram-se a alterar os critérios de inclusão e exclusão de beneficiários e de receitas e resultados abrangidos, notadamente no que tange ao critério das atividades constantes dos códigos CNAE contemplados, inicialmente delegado a ato infralegal pela Lei nº 14.148, de 2021, e posteriormente incorporado no próprio texto da Lei, em seu art. 4º.
- 28. Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da Lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma Lei, entende-se que o marco inicial de aplicação do benefício fiscal do Perse é março de 2022. Por outro lado, seu marco final, que, inicialmente deveria ocorrer em fevereiro de 2027 (sessenta meses

- a partir do início da produção dos efeitos do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021) foi antecipado, pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023, para março de 2024 (no caso da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) ou para dezembro de 2024 (no caso do IRPJ).
- 29. Nesse cenário, em razão da redução do escopo do referido benefício, no período aplicável a cada um dos tributos em questão, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros, que foram inicialmente esclarecidos na Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, e, nesta solução de consulta, são compatibilizados com a alteração legislativa introduzida pelo art. 6º, I, da Medida Provisória nº 1.202, de 2023:
- a) os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:
- a1) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL;
- a2) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;
- b) os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL;
- c) os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:
- c1) de junho de 2023 a março de 2024, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e
- c2) durante o ano calendário de 2024, em relação ao IRPJ.
- 30. Note-se que, além de estar sujeita a esses marcos temporais, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, requer que as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal:
- a) decorram do exercício de atividade econômica correspondente a código CNAE previsto na Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, na Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, ou na Lei n^{o} 14.148, de 2021;
- b) decorram de atividade econômica exercida por pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021; e
- c) sejam segregados, para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal.
- 31. Estes dois últimos aspectos foram ressaltados pelo \S 1º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e mantido pela redação conferida pela Lei nº 14.592, de 2023.

II - Primeira indagação da consulente

32. <u>Na sua primeira pergunta, a Consulente indaga se a mera ostentação, em 3 de maio de 2021, de código da CNAE relacionado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, significa, per se, que a pessoa jurídica pertence ao expressoa de consulente indaga se a mera ostentação, em 3 de maio de 2021, de código da CNAE relacionado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, significa, per se, que a pessoa jurídica pertence ao expressoa de consulente indaga se a mera ostentação, em 3 de maio de 2021, de código da CNAE relacionado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, significa, per se, que a pessoa jurídica pertence ao expressoa de consulente indaga se a mera ostentação.</u>

setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, e, consequentemente, faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da mesma Lei.

33. Inicialmente, <u>convém registrar que o marco temporal de verificação</u> do atendimento ao requisito de ostentação de código na CNAE previsto na Portaria nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é 18 de março de 2022, e não 3 de maio de 2021, como afirma a consulente. Trata-se de matéria examinada por esta Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

- 15 Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).
- 16 Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a viger a partir de março de 2022.
- 17 Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n^{o} 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, dispõe:
 - Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

17.2 Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

(...)

34. A relação entre o código na CNAE da atividade econômica exercida pela pessoa jurídica e a possibilidade de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, foi examinada por esta Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece (sem destaque no original):

(...)

34. Sobre o critério de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 175, de 14 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME № 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME № 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI № 14.148, de 2021, COM REDAÇÃO DA LEI № 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n^{o} 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei n^{o} 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2^{o} e 4^{o} ; Medida Provisória n^{o} 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei n^{o} 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME n^{o} 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1^{o} e Anexos I e II; Portaria ME n^{o} 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2^{o} e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB n^{o} 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1^{o} , 5^{o} ao 7^{o} .

- 35. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), destacam-se os seguintes excertos:
 - 28. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos sequintes requisitos:

- a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, ostentar CNAE relacionado a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme ato do Ministério da Economia, na data em que publicado o veto (18 de março de 2022) (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput):
- a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
- a2) hotelaria em geral;
- a3) administração de salas de exibição cinematográfica;
- a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;
- b) o benefício fiscal em questão também deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse que correspondessem aos códigos da CNAE listados nesse ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). O referido ato, para fins dos itens 'a)' e 'b)' deste parágrafo, era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;
- c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);
- d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2^{o} , § 1^{o} , inc. IV, da Lei n^{o} 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação das partes vetadas da Lei n^{o} 14.148, de 2021 (18 de março de 2022) (Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, art. 1^{o} , § 2^{o} , e título do Anexo II).

- 41. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.
- 42. Esse entendimento também se aplica:

- a) aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e o §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023; e
- b) com exceção do requisito de estar inscrito no Cadastur, aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo I da Portaria ME n^2 7.163, de 2021, o Anexo I da Portaria ME n^2 11.266, de 2022, e, com exceção dos códigos da CNAE listados no $\S5^2$, o **caput** do art. $\$6^2$ da Lei $\$6^2$ 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei $\$6^2$ 14.592, de 2023.
- 36. Do cotejamento das soluções de consultas acima reproduzidas extraem-se dois aspectos: (i) CNAE como critério de elegibilidade da pessoa jurídica ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) instituído pela Lei nº 14.148, de 2021; (ii) CNAE como critério de aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados.
- 37. No que tange à elegibilidade ao Perse, a legislação exige que a pessoa jurídica ostentasse, em 18 de março de 2022, CNAE relativo a atividades elencadas no Anexo I da Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, e caput do art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei n^{o} 14.592, de 2023, ou, em relação às atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, e §5º do art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei n^{o} 14.592, de 2023, ostentasse o CNAE em 18 de março de 2022 e, nesta mesma data, estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei n^{o} 11.771, de 17 de setembro de 2008.
- 38. Por sua vez, para aplicação do benefício fiscal do Perse a receitas ou resultados da pessoa jurídica elegível, a atividade econômica em questão, além de corresponder a código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, deveria estar efetivamente vinculada às áreas do setor de eventos listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.
- 39. Destaca-se que no art. 2° , $\S2^{\circ}$, da Lei n° 14.148, de 2021, na Portaria ME n° 7.163, de 2021, e na Portaria ME n° 11.266, de 2022, não há distinção entre CNAE primário ou secundário, sendo relevante que o seu registro para a pessoa jurídica remonte a 18 de março de 2022, para fins de elegibilidade, e a correlação das receitas e resultados obtidos com a realização da atividade econômica correspondente ao código e integrante de alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2° , \S 1° , da Lei n° 14.148, de 2021.
- 40. Assim, conclui-se que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

- 35. Assim, para que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, possa ser aplicado, não basta que as receitas e os resultados em questão decorram do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE esteja previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, mas também é necessário, entre outros requisitos, que a referida atividade econômica esteja vinculada ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.148, de 2021.
- 36. Dessa forma, <u>o exercício, em 18 de março de 2022, de atividade econômica cujo código na CNAE esteja previsto, cumulativamente, (i) na inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e (ii) na Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, na Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, ou no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, com redação da Lei n^{o} 14.592, de 2023, não se confunde com o possível enquadramento dessa mesma pessoa jurídica ou de suas atividades no setor de eventos, de que trata o art. 2^{o} , §§ 1^{o} e 2^{o} , da Lei 1^{o} 14.148, de 2021, e, portanto, não significa, per se, que tal pessoa jurídica seja, necessariamente, elegível para a fruição do benefício fiscal do Perse.</u>

III - Segunda indagação da consulente

- 37. <u>Na sua segunda pergunta, a Consulente indaga se, por prestar serviços a empresas pertencentes ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, ela se caracteriza como pessoa jurídica indiretamente pertencente ao referido setor, e, portanto, faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.</u>
- 38. A impossibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pelos meros prestadores de serviços a pessoas jurídicas integrantes do setor de eventos foi esclarecida por esta Cosit na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

- 20. Assim, respondida a primeira indagação da consulente (letra "a"), passa-se ao exame da segunda pergunta (letra "b"), na qual a interessada questiona se a pessoa jurídica que presta serviços de limpeza e conservação, bem como terceiriza mão de obra, a empresas que atuam nos ramos de eventos, festas e congressos, poderá usufruir o benefício fiscal em questão, por atuar indiretamente em setor sujeito ao benefício fiscal do Perse.
- 21. O art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, estabelece que, para fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, entre outros requisitos, a pessoa jurídica deveria (i) em 18 de março de 2022, estar exercendo as atividades econômicas elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, (posteriormente substituído pelo Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022) ou (ii) caso tenha por objeto social as atividades constantes do Anexo II das referidas Portarias do Ministério da Economia, estar inscrita, em situação regular, no Cadastro de Prestadores de Serviços Turístico (Cadastur). Veja-se:

- 22. Sendo assim, por não constarem dos Anexos I e II das Portarias ME n° 7.163, de 2021, e n° 11.266, de 2022, as atividades de limpeza e conservação, bem como terceirização de mão de obra, não atendem aos requisitos previstos no inciso II do art. 4° da Instrução Normativa RFB n° 2.114, de 2022, e, consequentemente, não fazem jus ao benefício fiscal previsto no art. 1° do referido ato normativo e no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021.
- 23. Em vista do exposto, soluciona-se a segunda indagação da consulente (letra "b"), com o esclarecimento de que as receitas e resultados auferidos por pessoa jurídica em decorrência da prestação de serviços de limpeza e conservação para terceiros, bem como da terceirização de mão de obra, não se sujeitam ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.
- 24. Além disso, soluciona-se a primeira parte da décima terceira indagação da consulente (letra "m"), com o esclarecimento de que a prestação de serviços em geral para beneficiários da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, não gera, de per si, direito ao referido benefício fiscal.

- 39. Portanto, conforme esclarecido na Solução de Consulta Cosit n^{o} 52, de 2023, o benefício fiscal previsto no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, não se aplica a receitas e resultados decorrentes da prestação de serviços não incluídos na Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, ou na Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022 (ou, ainda, no art. 5^{o} , caput, da Lei n^{o} 14.148, de 2021, com redação da Lei n^{o} 14.592, de 2023), mesmo que os tomadores desses serviços sejam beneficiários da redução de alíquotas prevista no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021.
- 40. Apesar disso, a situação descrita pela consulente apresenta uma peculiaridade, visto que os serviços prestados por ela incluem:
- a) atividades econômicas que, embora sejam listadas no Anexo I da Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, não são citadas na Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, nem no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, com redação da Lei n^{o} 14.592, de 2023 (códigos 7733-1/00, 7739-0/99 e 7810-8/00 da CNAE); e
- b) atividades econômicas que são mencionadas em todos esses diplomas jurídicos (código 8230-0/01 da CNAE).
- 41. Nessas circunstâncias, responde-se à consulente que, <u>para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.</u>
- 42. Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também depende do atendimento aos demais requisitos previstos na legislação de regência.

(grifos não constam do original)

- 14. Depreende-se dos trechos acima transcritos que:
- 14.1. para que o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, possa ser aplicado, não basta que as receitas e os resultados em questão decorram do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE esteja previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, mas também é necessário, entre outros requisitos, que a referida atividade econômica esteja vinculada ao setor de eventos, de que trata o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.148, de 2021;
- para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021; e
- 14.3. além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.
- 15. Nesses termos, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, o exercício da atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (código 7490-1/04 da CNAE), por si só não é suficiente. A referida atividade deve estar relacionada a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, ainda que de forma indireta, nos termos definidos na Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2024.
- 16. Ressalva-se que, apesar de a consulente informar em sua pergunta sobre uma possível relação indireta das atividades de suas representadas com o setor eventos, na petição de consulta não há informações adicionais sobre essa hipótese.
- 17. Ressalta-se também que o fato de o código da CNAE ser principal ou secundário não interfere na fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, desde que observados os demais requisitos. É o que se depreende da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023. Abaixo, a ementa do referido ato:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. SIMPLES NACIONAL. NÃO APLICÁVEL. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se

aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, pode ser aplicado por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME n° 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME n° 11.266, de 2022, e caput do art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei n° 14.592, de 2023, independentemente de inscrição no Cadastur, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT № 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023, № 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, № 141, DE 19 DE JULHO DE 2013, № 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei n^{o} 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1^{o} a 4^{o} e 6^{o} ; Medida Provisória n^{o} 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1^{o} ; Portaria ME n^{o} 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME n^{o} 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB n^{o} 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1^{o} , 5^{o} ao 7^{o} .

(grifos não constam do original)

Ademais, informa-se à consulente que o código 7490-1/04 da CNAE (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários) consta do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas não consta do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 202, e que a Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 29 de setembro de 2023, presta esclarecimentos acerca das regras de direito intertemporal aplicáveis à fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

No período de março de 2022 a fevereiro de 2027, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022,

as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros:

- I <u>Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:</u>
- a) <u>até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL</u>; e
- b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;
- II Os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.
- III Os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:
- a) a partir do mês de junho de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e
- b) a partir de janeiro de 2024, em relação ao IRPJ.

(...)

(grifos não constam do original)

19. Por fim, registra-se que esta consulta se encontra vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 18, de 13 de março de 2024, nos termos dos arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

- 20. Com base no exposto, responde-se à consulente que:
- 20.1. a ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, não é suficiente para permitir, per se, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;
- 20.2. para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

- 20.3. além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência;
- 20.4. independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero; e
- 20.5. os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 18, de 13 de março de 2024, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06